



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 840, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 6.05 J
(26.05.2009)

PROCESSO : Nº 840, CLASSE 30 - ANO 2008.
PROCEDÊNCIA : SATUBA – AL (15ª ZONA ELEITORAL - RIO LARGO).
RECORRENTE : **GIRLEUZA MARIA DE BARROS**, primeira suplente do candidato ao cargo de Vereador no Município de Satuba/AL.
ADVOGADO : Jânio Cavalcante Gonzaga – OAB/AL 4853.
RECORRENTE : **ROSÂNGELA DE BRITO SILVA**, vereadora eleita pelo Município de Satuba/AL.
RECORRENTE : **CÍCERA PEREIRA DA SILVA**, então Prefeita do Município de Satuba/AL.
ADVOGADO : José Oliveira Costa – OAB/AL 573 e outros.
RECORRIDOS : **AMBOS OS RECORRENTES**
RELATOR : **JUIZ IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR**

Ementa.

RECURSO INOMINADO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITA. PEDIDO DE VOTOS A FUNCIONÁRIOS CONTRATADOS E COMISSIONADOS. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. REUNIÃO. AMEAÇA COM A PERDA DO EMPREGO OU CARGO COMISSIONADO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. POTENCIALIDADE APTA A DESEQUILIBRAR O PLEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE DOAÇÃO, OFERECIMENTO, PROMESSA OU ENTREGA AOS ELEITORES DE QUALQUER BEM OU VANTAGEM PESSOAL, INCLUSIVE EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA, COM O FIM DE OBTER-LHES OS VOTOS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE APÓS AS ELEIÇÕES E A DIPLOMAÇÃO. EFEITOS. INELEGIBILIDADE E REMESSA DOS AUTOS AO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 840, CLASSE 30

MPE. ART. 22, INCISO XV, LC Nº 64/90.
RECURSOS DESPROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de maio do ano de 2009.


Des. **ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA** – Presidente

Dr. **IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR** – Relator

Dra. **NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY** – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 840, CLASSE 30

RELATÓRIO

A sentença vergastada, prolatada pelo Juiz Ayrton de Luna Tenório, da 15ª Zona – Rio Largo/AL, consignou a procedência da ação de investigação judicial eleitoral, por reconhecer a caracterização do abuso do poder político, apto a comprometer a lisura do pleito, declarando as inelegibilidades de Rosângela de Brito Silva (investigada) e de Cícera Pereira (litisconsorte), nos três anos subseqüentes ao pleito municipal de 05 de outubro de 2008.

Diante desta decisão, foram aventados três recursos eleitorais inominados, um em nome da autora GIRLEUZA MARIA DE BARROS, outro em nome da ré ROSÂNGELA DE BRITO e o derradeiro em nome da litisconsorte CÍCERA PEREIRA DA SILVA.

GIRLEUZA MARIA DE BARROS, em suas razões de fls. 127/132, insurge-se porque ao declarar a inelegibilidade da ré, deveria aquele magistrado ter cassado o diploma da mesma por violação às disposições do art. 41-A e art. 73 da Lei nº 9.504/97. Sustentou que se a candidata eleita e diplomada teria sido beneficiada pelas condutas vedadas aos agentes públicos durante a campanha eleitoral, e em decorrência disso foi declarada inelegível por três anos, restaria irrefutavelmente o seu diploma atingido pela cominação da sentença, com a conseqüente perda de seu mandato, visto que julgada a ação depois das eleições.

Asseverou que apesar de ter mencionado em suas alegações finais tal pedido, o juízo *a quo* teria se omitido de analisar a questão na sentença.

Requeru a procedência do apelo para reformar em parte a sentença, apenas para constar a cassação do diploma da representada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 840, CLASSE 30

a) pelo conhecimento e provimento do recurso interposto por Girteuza Maria Barros, para que, reconhecendo-se mero erro material da sentença vergastada, proceda-se também a cassação do diploma da investigada Rosângela de Brito Silva;

b) pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto por Rosângela de Brito Silva e Cícera Pereira da Silva, mantendo-se a sentença vergastada, em todos os seus termos.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 840, CLASSE 30

ROSÂNGELA DE BRITO e CÍCERA PEREIRA, apesar de apresentarem razões em separado, em linhas gerais, asseveraram que não haveria nos autos provas idôneas que respaldassem as suas condenações e que a r. sentença teria se sustentado, basicamente, em três servidoras arroladas pela recorrida. Reafirmaram que as cópias das declarações prestadas em cartório seriam imprestáveis, visto que não teriam sido produzidas com a presença do contraditório.

Destacaram que os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora estariam maculados e afetados por fraude, visto que a produção da prova judicial teria sido orquestrada pelo advogado da autora.

Esclareceram que não seria crível que a então prefeita reunisse em sua residência mais de uma dezena de familiares de candidatos a vereador de sua coligação para lhes comunicar, sob ameaça de perda de emprego, que deixassem de votar em seus pais ou irmãos e sufragassem o nome de uma concorrente, no caso a Sra. Rosângela Silva, como teriam afirmado as testemunhas em juízo.

Diante disso, sustentaram que não haveria contra as recorrentes quaisquer acusações de abuso de poder político, de autoridade ou econômico ou qualquer cometimento de delito eleitoral, inclusive o de captação ilícita de sufrágio ao logo de todo o processo eleitoral em Satuba, não havendo nada que tenha contribuído ou colaborado para a candidatura da vereadora eleita Rosângela Brito.

Requerem o provimento dos recursos para, reformando a respeitável sentença, absolvê-las da condenação que lhes foram imposta, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, alínea "d" e 22 da LC 64/64.

GIRLEUZA MARIA BARROS e ROSÂNGELA DE BRITO SILVA apresentaram contra-razões às fls. 157/165 e 167/178, respectivamente.

Com vista dos autos, a Procuradoria da República, com exercício da função eleitoral, opinou:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 840, CLASSE 30

VOTO

Senhores Juízes, cuida-se de recursos eleitorais interpostos por GIRLEUZA MARIA DE BARROS, ROSÂNGELA DE BRITO SILVA e CÍCERA PEREIRA DA SILVA, contra sentença do Juízo da 15ª Zona – Rio Largo, que julgou procedente a ação de investigação judicial eleitoral, reconhecendo a inelegibilidade das investigadas pelo prazo de três anos, a contar do derradeiro pleito municipal de 2008.

Inicialmente, verifico que os recursos são cabíveis, as parte são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, os recursos foram manejados no tempo hábil e possuem regularidade formal, razão por que os admito, passando ao juízo de mérito.

A ação de investigação judicial eleitoral – AIJE, com fundamento normativo no art. 22 da LC 64/90, tem por objetivo combater o abuso do poder econômico, político ou de autoridade, bem como a utilização indevida dos meios de comunicação social em benefício de candidatos ou de partidos políticos, a fim de garantir a normalidade e a legitimidade das eleições e afastar as práticas abusivas.

Segundo a petição inicial de fls. 02/10, os fatos teriam ocorrido da seguinte maneira:

“A atual prefeita do município de Satuba, Cícera Pereira, convidou mais ou menos 20 (vinte) funcionários públicos (contratados pelo município) para uma reunião em sua residência, no dia 20 de setembro de 2008, às 15 horas, estando entre estes funcionários as seguintes testemunhas que também pertencem ao quadro de contratados: Maria das Graças dos Santos Silva, Claudineide Salvador de Freitas e Ana Cláudia Ferreira de Oliveira”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 840, CLASSE 30

“Na reunião, a prefeita apresentou a sua nora, candidata ao cargo de vereadora, Rosângela de Brito Silva, e pediu os votos dos funcionários presentes à reunião para esta candidata, alegando que foi ela, a prefeita, que os contratou e poderia demiti-los caso não votassem na candidata apresentada”.

Como estão postos os fatos na exordial, a conduta da então Prefeita do Município de Satuba, Sra. Cícera Pereira da Silva, teria consistido em abuso de poder político, pois, prevalecendo-se de seu cargo, do acesso e da hierarquia sobre os funcionários da Prefeitura, visou a obter votos para a sua suposta nora, a Sra. Rosângela de Brito Silva.

Resta saber, destarte, se há nos autos provas de que o ato caracterizador do abuso foi praticado e se, com ele, ocorreu o comprometimento da lisura e da normalidade do pleito.

Dos depoimentos colhidos em audiência (fls. 43/44, 77/84), é extreme de há dúvidas de que a então Prefeita de Satuba, reuniu em sua residência um número considerável de funcionários comissionados / contratados pelo município, no intuito de constrangê-los a votarem na candidata Rosângela de Brito Silva, sob pena de serem demitidos caso assim não procedessem:

“que no mês de setembro do corrente ano a testemunha esteve na Secretaria de Educação onde foi receber o contra-cheque do seu salário; que encontrou-se com a Secretária de Educação, Sra. Socorro; que naquele momento, que, ela depoente foi convidada pela secretária para ir no outro dia; que era o sábado, para ir até a residência da prefeita de Satuba, onde haveria reunião, sem naquele momento dizer o motivo da mesma; **que no dia da reunião compareceu a casa da prefeita e lá chegando tinha umas trinta pessoas**; que já havia começado; que chegou atrasada, ou seja, a reunião estava em andamento e sentou-se; que a partir daí ouviu assuntos que era conversado; **que logo que sentou-se a prefeita apontou pra ela e**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 840, CLASSE 30

disse que queria os votos das pessoas que não tinha declarado em quem iriam votar, e mesmo porque essa exigência era pelo fato que as pessoas estava empregadas porque ela queria e não os secretários tinha perdidos; que bateu na mesa repetindo que exigia que todos votassem na sua nora Rosângela”. (Depoimento prestado pela testemunha arrolada pela autora Maria das Graças dos Santos Silva, fls. 43).

“que não estava presente na reunião – festa da litisconsorte Cícera Pereira; que tomou conhecimento da referida reunião através da Secretaria de Educação Maria do Socorro de Lima e a mesma lhe pediu que comunicasse aos funcionários de serviços prestados que ia haver essa reunião na casa de Cícera Pereira; que tal reunião era para pedir votos para a investigada, segundo dizia os funcionários que participaram, da qual era Diretora da Escola que eles trabalhavam; que mandou 04 pessoas para esta reunião, sendo elas: Luciene Alves, Rita de Cássia e Lúcia Ray, irmã do Tony Ray, que era candidato a vereador e Girlene Amorim; que é filha de José Amorim, também candidato a Vereador a época; que foi Rita de Cássia e Lúcia Ray que lhe disseram que a reunião era para pedir voto para a investigada; que a Rita de Cássia e Lúcia Ray lhe informaram que a litisconsorte não estava pedindo votos para a investigada, estava sim, exigindo”. (Depoimento prestado pela testemunha arrolada pela autora Claudineide Salvador Freitas, fls. 79).

A própria Prefeita, ouvida em Juízo às fls. 77/78, confirmou a existência da festa / reunião em sua casa, somente para as pessoas contratadas e comissionadas da Secretaria de Educação, mas, apesar de negar o pedido de votos em favor de Rosângela, o assunto – em quem votar - foi abordado:

“que na hora da festa começaram a falar em política e em voto, onde lhe perguntaram, tendo respondido que votassem nos mesmos candidatos que vinham votando; que tais candidatos eram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 840, CLASSE 30

da mesma coligação; que essa coligação era a mesma que apoiava, dentre estes constava a investigada Rosângela de Brito Silva".

A Sra. Josenilda da Silva Fontes, testemunha arrolada pela defesa, (fls. 83/84), presente a reunião na casa da Prefeita, contradisse a versão então apresentada pela litisconsorte passiva e ré:

"que compareceu na reunião, na casa da litisconsorte, no dia 20.09.2008, e **nesta reunião a litisconsorte pediu voto para a investigada; que a litisconsorte pediu votos as pessoas que ali estavam, voto declarado, e quem não tivesse candidato, votassem na nora dela**; que trabalhou de cargo comissionado e foi muito pressionada pela litisconsorte para que votasse na investigada; que se não votasse seria colocada para fora; que nesta reunião tinha cerca de trinta pessoas; (...); que a litisconsorte disse textualmente: **"que essa reunião era para que vocês votem no meu candidato a Prefeito Ciro, e na minha nora candidata a vereadora Rosângela**; que também a Secretária de Educação Maria do Socorro, em determinada ocasião lhe pediu para que votasse em Rosângela, para que não perdesse o emprego e que se ela ganhasse a manteria empregada".

Ressalte-se, ainda, que os depoimentos prestados no cartório de registro civil / notas, por algumas testemunhas, por meio da escritura pública, não foram contraditados em audiência pela defesa, mas, ao revés, foram confirmados inclusive pela própria testemunha arrolada da litisconsorte, o que corrobora na comprovação do abuso de poder descrito na inicial.

Desta forma, resta caracterizado que a Prefeita Cícera Pereira não utilizou o cargo de maneira a beneficiar a coletividade e dentro dos limites permitidos pelo direito, mas o empregou com a finalidade de beneficiar a candidata Rosângela, comprometendo a liberdade de votos dos funcionários contratados e comissionados da Secretaria de Educação do Município de Satuba/AL.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 840, CLASSE 30

Quanto à **potencialidade**, é de se registrar que, apesar de não se poder afirmar qual seria o resultado do pleito, ou mesmo se a autora da ação, que teve uma diferença de mínima de quatro votos da ré, seria eleita acaso inexistisse o abuso de poder político, é evidente que a conduta teve potencialidade suficiente para desequilibrar o pleito, afetando, inclusive, a igualdade de oportunidade entre os candidatos.

É que numa cidade como Satuba, com menos de 10.000 (dez mil) eleitores¹, a ameaça com a perda dos postos de trabalho, dirigida a um certo número de funcionários, pode ocasionar um temor de desemprego em época de crise econômica, ainda que tais empregos sejam comissionados, em detrimento da liberdade de escolha popular.

Noutro passo, não há, como pensam a Procuradoria Regional Eleitoral e a autora, a captação ilícita de sufrágio do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, pois a então candidata ou alguém por ela (no caso a então Prefeita) **não doaram, ofereceram, prometeram ou entregaram ao(s) eleitor(es), com o fim de obter-lhe(s) o(s) voto(s), qualquer bem ou vantagem pessoal, inclusive emprego ou função pública.** O que ocorreu, na verdade, foi uma ameaça de demissão ou exoneração, ainda que subliminar e indireta, aos funcionários da Secretaria de Educação, caso não votassem na candidata apoiada, em um nítido caso de abuso de poder político.

Desta forma, como a presente AIJE visou ao reconhecimento do abuso de poder político, não poderia o magistrado determinar a cassação do diploma da recorrida, pois a procedência da ação após pleito e a diplomação, caso o candidato tenha sido eleito, ocasionará a sanção de inelegibilidade para a eleição finda e para o triênio futuro e a remessa de cópias ao MPE para as providências do art. 22, inciso XV, da LC 64/90.

¹ - Informação obtida em 11/05/2009, no site do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas – www.tre-al.jus.br.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 840, CLASSE 30

Assim, sendo a ação despida da violação do art. 41-A, art. 30-A e das condutas vedadas pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97, como forma de abuso de poder, não há que se falar em cassação do diploma da candidata ré.

Ante o exposto, estando caracterizado o nexo de causalidade entre o ato praticado (abuso de poder político) e o comprometimento da lisura e normalidade do pleito (potencialidade), correta a sentença que decretou a inelegibilidade das rés pelo prazo de três anos, ao que CONHEÇO DOS RECURSOS, MAS OS NEGÓ PROVIMENTO, mantendo a decisão questionada em todos os seus termos.

É como voto.

IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

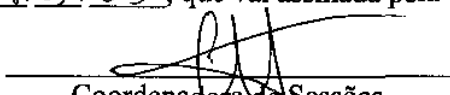
Juiz Eleitoral Substituto



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.051, de 26/05/09, foi conferido na 3ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 27/05/09, à(s) fl(s). 92/93 Eu, ROSELIANE, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 28/05/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 840

Prot. 1195/2009

ORIGEM: RIO LARGO - AL

JULGADO EM: 26/05/2009 (SESSÃO Nº 39/2009)

RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : GIRLEUZA MARIA BARROS
ADVOGADO : Jânio Cavalcante Gonzaga
RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA DE BRITO SILVA
RECORRENTE(S) : CÍCERA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : José Oliveira Costa
RECORRIDO(S) : GIRLEUZA MARIA BARROS
ADVOGADO : Jânio Cavalcante Gonzaga
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA DE BRITO SILVA
RECORRIDO(S) : CÍCERA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : José Oliveira Costa

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 6.051 de 26.05.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausente a Exma. Sra. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 26 de maio de 2009.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões